



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 26 / 03 / 2001 <i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 13706.001912/96-91
Acórdão : 201-74.094

Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 107.564
Recorrente : P. MARCHETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE. Somente a impugnação apresentada dentro do prazo instaura a fase litigiosa do processo, caso contrário, considera-se encerrado o procedimento administrativo, e definitivamente constituído o crédito tributário.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. MARCHETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda,

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

[Assinatura]
Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

[Assinatura]
Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



Processo : 13706.001912/96-91
Acórdão : 201-74.094
Recurso : 107.564
Recorrente : P. MARCHETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/07, referente à contribuição para o FINSOCIAL, correspondente aos períodos de apuração de janeiro de 1991 a março de 1992, no valor de 126.897,51 UFIR.

Cientificada da autuação no dia 20/05/96, somente em 19/07/96 apresentou impugnação, contestando o lançamento, alegando que o débito é decorrente de lançamento efetuado no Processo nº 13706-001.911/96-29, referente ao IRPJ, e solicitando que a impugnação apresentada no processo principal passe a fazer parte integrante desta, como se aqui transcritas estivessem para todos os efeitos legais.

Acompanha a impugnação cópia da impugnação apresentada contra o processo principal, onde pode ser constatado que esta impugnação, também, foi apresentada no dia 19/07/96, e que a impugnante defende sua tempestividade, alegando que por "motivo de força maior, e do conhecimento da repartição fazendária, consubstanciados nos documentos já anexados ao processo, autorizariam a autoridade fiscal devolver o prazo de defesa, o que determinaria por conceder ao contribuinte outros trinta dias para sua apresentação, encerrando-se assim o prazo nesta data, ou seja 19/07/96."

Às fls.42 encontra-se o Termo de Revelia registrando a não apresentação da impugnação no prazo legal.

Às fls. 45 encontra-se Carta de Cobrança registrando a falta de pagamento do débito.

Com o recebimento da Carta de Cobrança, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado insistindo "que o primeiro prazo corrido de 30 (trinta) dias para apresentação da defesa não foi observado, entretanto, razão de força maior ocorreu e foi sobejamente esclarecida, e à luz de nossa legislação processual civil, justifica a interposição da impugnação no prazo apresentada pela recorrente."

Às fls. 54/55 encontram-se as contra-razões apresentadas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.001912/96-91
Acórdão : 201-74.094

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Somente a impugnação apresentada dentro do prazo legal instaura a fase litigiosa do processo, caso contrário, encerrado se encontra o procedimento administrativo fiscal, e constituído definitivamente o crédito tributário.

Conforme determina o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação, formalizada por escrito, e instruída com os documentos a que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

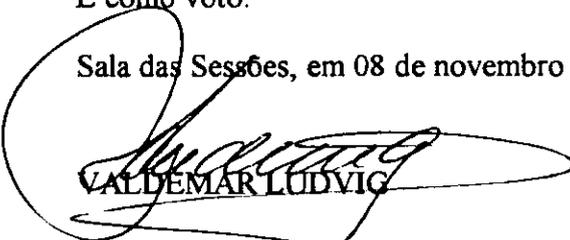
A legislação que rege a matéria não permite nenhuma prorrogação de prazo para apresentação da impugnação.

Logo, como consta do relatório, a própria recorrente confirma a apresentação da impugnação fora do prazo regulamentar, o que caracteriza a definitividade do lançamento, estando defeso o conhecimento da impugnação e, no mesmo sentido, do recurso.

Face ao exposto, voto no sentido de se não conhecer do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


VALDEMAR LUDVIG